



**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 008133/2021**

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI - PL. DETERMINA A DIVULGAÇÃO DO SERVIÇO DE DISQUE-DENÚNCIA CONTRA QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA COMETIDA CONTRA A MULHER. INVIABILIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA."**

Busca-se por meio do presente PL instituir a obrigatoriedade de divulgação permanente nos canais oficiais da Prefeitura Municipal de Linhares do serviço de disque-denúncia contra qualquer tipo de violência cometido contra a mulher.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, em que pese o Projeto de Lei trazer à lume matéria de grande relevância, uma vez que vai ao encontro da busca de garantia de maior proteção à mulher, deve-se registrar que a sua propositura carece de vício de iniciativa.

Isso porque Projetos de Lei que interfiram nas atribuições ou na estrutura de órgãos do município são, exclusivamente, reservados à iniciativa do Prefeito Municipal.



No caso em tela, denota-se que a execução prática do PL exigirá o desenvolvimento de novas atribuições por órgãos do Poder Executivo e, também, por seus servidores, o que inviabiliza o seu prosseguimento, ante a indevida interferência na separação dos Poderes constitucionais constituídos.

A título de exemplo tem-se o art. 2º do PL que disciplina a incumbência do Poder Executivo em determinar às Secretarias competentes que desenvolvam campanhas destinadas a incentivar a conscientização e a denúncia espontânea.

No mesmo sentido o próprio art. 1º, o qual traz o objeto central do PL, na medida em que, sua execução prática demandará novas e constantes atribuições das Secretarias e servidores envolvidos.

Registre-se que somente ao Poder Executivo é dada a incumbência de organizar suas prioridades, estruturar seus servidores, definindo a atribuição de cada um, bem como qual o momento mais adequado para a implementação de novas ações.

Nesse sentido, o vício de iniciativa de lei fere fatalmente o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes, verdadeira cláusula pétrea prevista no inc. III do § 4º do art. 60 da CRFB/88, sendo válido lembrar que a Carta Magna veda veementemente qualquer deliberação tendente a abolir uma cláusula pétrea.

É inadmissível, portanto, que um Poder se sobressaia ao outro, avocando para si competência de iniciativa de lei que não lhe foi previsto pelo ordenamento jurídico, sob pena de jogar por terra a constitucional e necessária separação dos Poderes.

Diante disso, não pode prosperar o PL em questão, por claro vício de iniciativa. Repise-se: a regulamentação da matéria cabe ao Chefe do



Executivo; não sendo possível, portanto, que a sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO ao prosseguimento do Projeto de Lei em análise.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à segurança.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico